



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 58/2013

Ementa

ALTERA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ, PARA RETIFICAR DISPOSITIVOS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

16/10/2013

Data de Publicação

23/10/2013

Veículo de Publicação

IOM 3861

Matéria Legislativa

[Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 107/2013](#) - Autoria: Mesa Diretora

Status de Vigência

Em vigor



proc. 68.028



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 58, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de outubro de 2013, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. (...)

(...)

VII - *elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana;*

VIII - *promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;*

(...)

X - (...)

(...)

b) *prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;*

c) *sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais;*

d) *disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos em circulação;*

(...)

Art. 10. *O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove).*

(...)

Art. 11. *O mandato do Vereador será subsidiado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica.*

(...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 2)

Art. 14. (...)

(...)

VII – fixar, observado o disposto na Constituição Federal:

a) por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) por resolução:

1. os subsídios dos vereadores;

2. o subsídio do Presidente da Câmara;

3. o reajuste dos vencimentos e benefícios dos funcionários da Câmara;

(...)

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

(...)

XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador;

(...)

§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo.

(...)

Art. 16. (...)

(...)

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

(...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 3)

Art. 20. (...)

(...)

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato.

(...)

Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, por período não superior a 90 (noventa) dias, com prejuízo de subsídios, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

(...)

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

(...)

Art. 28. (...)

(...)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto está dispensado de votar nos casos de votação pública com quorum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos.

(...)

Seção III Da Sessão Extraordinária

Art. 37. (...)

(...)

II – pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa.

(...)

Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,



(ELOJ nº. 58 - fls. 4)

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. *As comissões parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão:*

(...)

Art. 42. (...)

(...)

§ 1º. *A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.*

(...)

Art. 46. (...)

(...)

VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

(...)

Art. 53. (...)

§ 1º. *O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.*

(...)

Art. 62. (...)

(...)

§ 4º. *Desincompatibilizar-se-ão:*

I – no ato da posse:

a) o Prefeito; e

b) o Vice-Prefeito, quando o cargo for subsidiado;

II – quando assumir o exercício do cargo de Prefeito: o Vice-Prefeito, quando o seu cargo não for subsidiado.

(...)

Art. 66. (...)

(...)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

[Handwritten signature]



(ELOJ nº. 58 - fls. 5)

(...)

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

(...)

Art. 72. (...)

(...)

XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

(...)

Art. 73-A. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias depois da posse, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

§ 1º. O Programa de Metas será:

(...)

III – se o Prefeito considerar necessário, alterado programaticamente sempre em conformidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual-PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, justificado por escrito e divulgado amplamente pelos meios de comunicação previstos no inciso I;

(...)

V – ao final de cada ano, objeto de relatório de execução, a ser divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no inciso I.

§ 2º. As leis orçamentárias incorporarão as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor.

§ 3º. Ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incorporar-se-ão as diretrizes do Programa de Metas, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 4º. A iniciativa prevista no § 3º. valerá já no primeiro ano de vigência do Programa de Metas, após aprovação em ano anterior.

(...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 6)

Art. 74. (...)

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

(...)

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a:

I – proteção das instalações, bens e serviços municipais;

II – apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III – fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências.

(...)

Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura da escritura pública, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de retrocessão.

(...)

Art. 162. (...)

(...)

VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;

(...)

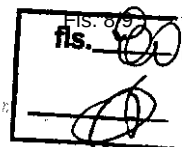
XXI – (...)

(...)

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental far-se-á mediante licença para instalação e funcionamento, observadas as exigências constantes no item IV deste artigo;

(...)

Art. 168. (...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 7)

(...)

X – bacias do Rio Jundiaí-Mirim, do Córrego do Moisés e do Ribeirão do Caxambu (bairro Ermida);

(...)

Art. 172. (...)

(...)

VIII – Ribeirão do Caxambu.

(...)

Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

(...)

Art. 205. (...)

CAPÍTULO V

Do Turismo e da Cultura

(...)

(...)

Art. 213. (...)

(...)

IX – assistência jurídica para o consumidor carente;" (NR)

Art. 2º. São revogados, da Lei Orgânica de Jundiaí:

I – o inciso XXIV do art. 6º;

II – os §§ 1º. e 2º. do art. 10;

III – a alínea "d" do inciso VII do art. 14;

IV – o inciso VIII do art. 27;

V – o parágrafo único do art. 55;

VI – o parágrafo único do art. 65;

VII – os incisos XV e XXVII do art. 72;

VIII – os §§ 1º. a 3º. do art. 102;

IX – o art. 139 e seu inciso II;

X – o art. 178;

XI – inciso II do art. 214; e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ELO 58/2013
fls. 9/9

(ELOJ nº. 58 - fls. 8)

XII – o art. 4º. do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e treze (16/10/2013).

MESA


GERSON SARTORI
Presidente


Prof. RAFAEL T. PURGATO
1ª. Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º. Secretário